



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.005001/2007-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.205 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente CERÂMICA QUEIROZ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. NFLD. REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS SEGURADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Constituem fatos geradores de contribuições sociais as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, relativas à parte da empresa. Também é devida pela empresa, a contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditas aos segurados empregados destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (GILRAT) e as destinadas a outras entidades denominadas terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI).

APRESENTAÇÃO DE NOVOS MOTIVOS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE TODOS OS TIPOS DE PROVA PREVISTOS NO DIREITO. PROVAS. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO DO DIREITO. DESCABIMENTO.

Incabível o pleito genérico voltado ao protesto por produção de todas as provas admitidas em direito, formulado nos recursos, por estar ocorrendo sem qualquer fundamentação consistente e em etapa descabida do rito processual. As alegações de defesa deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE.

A impugnação deve mencionar as perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expondo os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito indicado pelo impugnante. Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos em lei. Revestidos os autos de todos os documentos e provas

pertinentes para a formação da convicção do julgador em sede administrativa, desnecessária a perícia requisitada, e devem ser apreciados os autos na forma como se encontram.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à matéria revisão dos valores levantados, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 237/239), interposto contra o Acórdão nº 08-15.027 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE - DRJ/FOR (e-fls. 214/219), que por unanimidade de votos considerou procedente em parte a impugnação (e-fls. 167/177), interposta contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (e-fls. 03/151), referente a contribuições devidas a Seguridade Social correspondentes à parte da empresa incidente sobre a remuneração dos segurados a seu serviço, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e as contribuições devidas a Terceiros, apurados com base nas folhas de pagamento e nas Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, no valor total de R\$ 339.402,61, composto de valor principal, multa de ofício e juros de mora, autuada em 23/11/2007, cientificada pessoalmente ao procurador da contribuinte em 23/11/2007. Após retificação do débito por DADR (e-fls. 220/230), o valor originário foi reduzido de R\$ 177.167,32 para R\$ 56.134,52.

2. Adoto o Relatório da referida decisão da DRJ/FOR, aqui transcrito em sua essência, por sinteticamente esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lançada contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 150/151, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, (...)

(...)

Informa o Relatório Fiscal que os fatos geradores foram apurados nas folhas de pagamento e nas Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, abrangendo as competências de 01/1999 a 13/2005.

Registra a fiscalização que as GPS pagas que se encontram discriminadas no RDA - Relatório de Documentos Apresentados (doc. de fls. 112/118) foram devidamente apropriadas e abatidas no presente débito, sendo que apropriadas com prioridade na rubrica de segurados, conforme se verifica no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA doc. fls. 119/140.

Encontra-se relacionado, por código de levantamento, no Discriminativo Analítico de Débito (DAD), fls. 04/16 e no Relatório de Lançamentos (RL), fls. 23/111, todos os fatos geradores do presente crédito, conforme a seguir:

- Levantamento GF - Remuneração em GFIP.

(...).

(...) o notificado apresentou impugnação, (...):

Que o Agente Fiscal não verificou que nos meses de agosto de 2005, novembro de 2005 e dezembro de 2005, os valores utilizados como base de cálculo para a cobrança do pretensão valor estão dobrados, conforme GFIP e folha em anexo, e também em especial no que tange a decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário referente a tributo cujo fato gerador ocorreu nos cinco anos anteriores a data do lançamento;

Transcreve várias jurisprudências a respeito da decadência quinquenal, bem como, traz à colação Acórdãos do Conselho de Contribuintes respeitante a matéria;

Por fim, requer que seja declarada a nulidade da Notificação Fiscal ou a sua total improcedência e protesta pela apresentação de todos os meios de prova em direito assegurados, especialmente a documental e pericial e ainda pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessários.

É o relatório.

3. A ementa da Decisão de piso, no sentido de improcedência parcial da Impugnação, é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/12/2005

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD.
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A
REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES
INDIVIDUAIS. TERCEIROS.

Constituem fato gerador de contribuições sociais as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais. As contribuições previdenciárias incidentes estão previstas nos arts. 22, incisos I e III (parte a cargo da empresa), incisos II (GILRAT). Também foram incluídas as contribuições destinadas a outras entidades.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE.

Com fulcro no art. 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417/06, o Supremo Tribunal Federal - STF editou e publicou a súmula vinculante nº 8, cujo teor c no sentido de considerar inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Assim, no que diz respeito à decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social, devem ser aplicados os prazos previstos no Código Tributário Nacional - CTN.

Lançamento Procedente em Parte

4. Do voto da Decisão, transcrevem-se a seguir trechos de notada relevância:

(...)

A presente NFLD foi lavrada considerando o prazo de dez anos para a Seguridade Social constituir seus créditos, nos termos do que estabelece o art. 45 da Lei nº 8.212/91:

(...)

Entretanto, em decorrência do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

"São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. "

(...)

Em consequência, o prazo para a Seguridade Social constituir seus créditos passou a ser de cinco anos, contados de acordo com o art. 173 do CTN:.

(...)

Assim, considerando que para todas as competências houve a realização de pagamentos em dia (relatório RDA de tis. 112/118), a regra de contagem para lançamentos por homologação impõe o início de contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador. Assim tendo sido o lançamento efetivado em 23/11/2007 devem ser excluídos do presente crédito todos os levantamentos das competências anteriores a 11/2002.

Pelo exposto, e em função da decadência quinquenal, tem-se a necessidade de retificar o crédito apurado com a exclusão dos valores lançados nas competências 01/1999 a 05/2002.

Para as competências restantes, prossegue-se com a análise dos argumentos de defesa trazidos.

Assiste razão ao impugnante quando afirma que as competências 08/2005, 11/2005 e 12/2005 foram cobradas em duplicidade. Consultando o sistema GFIP-WEB (doc. de fls. 186/207) constatou-se que nestas competências foram levantados os valores tanto da GFIP substituída como da GFIP exportada, quando deveria ser só o da GFIP exportada. Procedendo-se as correções devidas nestas três competências, e apropriando os valores de créditos que restaram da NFLD (37 008 784-4 - processo 10 320004999/2007-81 julgado concomitantemente a este), RS 106,73 e RS 88,15 nas competências 11/2005 e 12/2005, respectivamente, ainda remanescendo débitos nelas. Esclarecemos que os valores de contribuição de RS 106,73 e RS 88,15 foram transformados em salário de contribuição e deduzidos nas referidas competências. Ademais, registra-se que foi retificada também a competência 13/2005.

Ante o exposto, tem-se que a lavratura da presente NFLD obedeceu aos requisitos de formação válida, sendo observados os princípios da legalidade e da verdade material.

(...)

Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificada da Decisão de primeira instância, a ora Recorrente apresentou seu recurso na data de 25/05/2009 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 234 versus protocolo de e-fl. 239), peça de onde então seus argumentos foram extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- expõe sucinto relato dos fatos;
- indica que nunca teve a intenção de burlar a legislação e solicita a apresentação de todos os meios de prova em direito assegurados, especialmente a prova pericial; e
- solicita que os valores levantados em relação às competências 08/2004 e 10/2004 sejam revistos.

6. Seu pedido final é revisão do processo, pela exoneração de sua responsabilidade passiva e pela realização de perícia para revisão do crédito em questão.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. Quanto ao Recurso Voluntário, o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. A solicitação de revisão os valores levantados em relação às competências 08/2004 e 10/2004, além de desacompanhada de argumentos e provas, não merece ser conhecida, por apresentada apenas em sede recursal.

10. Necessário destacar que pedidos e argumentos aduzidos tão somente em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Seus argumentos de defesa e as provas pertinentes devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. o excerto legal abaixo transcrito (Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º).

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

11. Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (e como já destacado, em especial ao § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

12. Revela-se, portanto, que a adução recursal em específico, não antes levantada no curso do contencioso, não merecem ser conhecida, à minguada de amparo normativo para tanto.

13. Deve ainda ser anotado que não merece guarida o pleito genérico voltado ao protesto por produção de todas as provas admitidas em direito, formulado em duas manifestações, por estar sendo efetuado sem qualquer fundamentação consistente.

14. O processo administrativo fiscal é informado pelo princípio da concentração das provas na contestação, e as provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão

fazendária, no caso de exigência tributária, e as alegações pertinentes à defesa devem ser oferecidas pelo sujeito passivo na impugnação, salvo nas hipóteses do já citado e transcrito § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

15. Destarte, não cabe à autoridade julgadora deferir a produção de provas. Devem estas ser apresentadas com a impugnação, no prazo de 30 dias de ciência da exigência fiscal, a menos que ocorra uma das hipóteses "a" a "c" acima transcritas. Neste caso, deveria ser apresentado requerimento que demonstrasse a ocorrência das situações ali mencionadas, cabendo à autoridade julgadora, se configuradas as hipóteses, aceitar a prova trazida aos autos e considerá-las no julgamento.

16. Em caso contrário, como ocorre nos presentes autos, em que não houve requerimento fundamentado; juntada de documentos e outras provas intentadas, deve o julgamento ser procedido no estado em que se encontra o processo.

17. A impugnação também já deveria ter mencionado e pormenorizado as **perícias** que o sujeito passivo pretendia que fossem efetuadas, expondo os motivos que as justificassem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito indicado pelo impugnante. Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos em lei que reforça o entendimento de que devem ser analisados os autos, portanto, da forma como se encontram.

18. Por fim, não há que se afastar a responsabilidade passiva da interessada, uma vez que não houve apresentação de prova que possibilitasse tal pretensão, nem em fase de fiscalização, nem em fase impugnatória, nem em fase recursal. E sendo a contribuinte identificado como a responsável pelo recolhimento das contribuições devidas, uma vez que o cumprimento da legislação tributária independe da vontade do contribuinte, em seu desfavor foi então lavrada a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, com estrito respeito ao artigo 142 do CTN. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136: *“Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)”*.

19. Não se olvide que, para os fatos geradores ocorridos até 03/12/2008, a autoridade responsável pela execução do acórdão, quando do trânsito em julgado administrativo, deverá observar o princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, cf. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14 de 2009.

20. Assim, em relação a seu pedido final, destaque-se que não há revisão do lançamento a ser procedida, não há motivo para exoneração de sua responsabilidade passiva e descabida a realização de perícia para revisão do crédito em questão.

Conclusão

21. Isso posto, voto em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à matéria revisão dos valores levantados, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima